



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.467 - SP (2013/0356575-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE TRENTIN BUENO
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS OU DE OUTROS TRIBUNAIS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que acórdãos proferidos em habeas corpus ou exarados por outros tribunais, que não seus órgãos fracionários, não servem para comprovação da divergência.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 11 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.467 - SP (2013/0356575-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE TRENTIN BUENO
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO ALEXANDRE TRENTIN BUENO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 602-605, proferida pela Presidência desta Corte, que **indeferiu liminarmente os embargos de divergência** sob duplo argumento: ausência da guia de custas e do respectivo comprovante de pagamento, bem como impossibilidade de caracterização da divergência por meio de paradigmas proferidos em habeas corpus e de arestos proferidos por outros tribunais.

Em suas razões, alega a defesa que, em matéria penal, há expressa autorização de isenção de preparo recursal e, por isso mesmo, não se aplicam as disposições do Código de Processo Civil. Ademais, afirma que não há óbices para a constatação da divergência em paradigma proferido em habeas corpus e que, ainda assim, é caso de concessão da ordem de ofício, a fim de reduzir a pena fixada em desfavor do réu.

Pugna, diante disso, pela reconsideração da decisão agravada, com o consequente processamento dos embargos de divergência, ou pela submissão do caso ao colegiado, oportunidade em que requer o provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.467 - SP (2013/0356575-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS OU DE OUTROS TRIBUNAIS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que acórdãos proferidos em habeas corpus ou exarados por outros tribunais, que não seus órgãos fracionários, não servem para comprovação da divergência.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início, registro que os embargos de divergência, em matéria penal, de fato, não dependem de prévia comprovação do pagamento de preparo, tal como alega o agravante. Além de expressa previsão legal nessa direção, também é a pacífica a orientação desta Corte. Nesse sentido:

" [...] em se tratando de ação penal pública, somente se admite a exigência do pagamento de custas processuais após a condenação definitiva, não havendo falar em deserção do recurso por falta de preparo" (**AgRg nos EREsp n. 1.346.605/ES**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 11/12/2018).

Entretanto, a despeito do êxito da insurgência nesse aspecto, **a decisão agravada deve ser mantida**, porquanto baseada em outro argumento que, por si só, obsta o prosseguimento dos embargos de divergência.

Com efeito, segundo firme entendimento deste Superior Tribunal, o acórdão proferido em habeas corpus não é apto para configuração do dissenso interpretativo, porquanto devem os arestos paradigmáticos haver sido exarados em recurso especial (v.g. **AgRg nos EREsp n. 916.675/RJ**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 12/5/2010; **AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp n. 612.302/MA**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, DJe 4/5/2009; **EREsp n. 1.183.134/SP**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe 14/4/2014).

O mesmo se diga em relação aos acórdãos exarados por outros tribunais. A compreensão firmada no âmbito do STJ é a de que "mostra-se inviável a busca da pacificação da jurisprudência desta Corte com a jurisprudência de outros tribunais" (**AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 471.430/SP**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe 26/5/2015).

Por fim, "a concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal. Precedentes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp n. 1.510.816/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2/5/2017).

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0356575-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EDv nos
EAREsp 420.467 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126304520108260000 10882008 126304520108260000 560692008 990100126300

EM MESA

JULGADO: 11/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ALEXANDRE TRENTIN BUENO
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FERNANDO FERREIRA NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE TRENTIN BUENO
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.